

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINAS/SP**

Processo nº 0039556-61.2000.8.26.0114

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Síndica Dativa nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes e advogados subscritores, nos autos da **FALÊNCIA** de **ELEGAMMENT CONFECÇÕES LTDA., A. A. A. ACABAMENTOS, DIVISÓRIAS, PISOS E FORROS LTDA. e A. ABAGESSO FORROS E DIVISÓRIAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento, em analogia, nos artigos 22, III, alínea *r*¹, 154² e 155³, todos da Lei 11.101/2005, bem como a disposição contida no art. 131⁴ do Decreto Lei 7661/1945, regente à época da decretação da presente Falência, apresentar sua **PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS CUMULADA COM O RELATÓRIO CONCLUSIVO FALIMENTAR**, nos termos a seguir.

¹ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III – na falência: r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

² **Art. 154.** Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

³ **Art. 155.** Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

⁴ **Art. 131.** Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

I – BREVE RELATO DA PRESENTE DEMANDA FALIMENTAR

Prima facie, esta Síndica Dativa rememora que, na apresentação do relatório intermediário falimentar de fls. 1.107/1.141, cuidou de apresentar, de forma detalhada, os principais eventos ocorridos até aquela data, considerando ter sido nomeada em substituição ao antigo síndico, por meio da r. decisão de fl. 1.038, tendo sido apresentado o referido termo de compromisso, bem como instrumento de procuração, às fls. 1.101/1.104.

Pois bem.

Trata-se de pedido de Falência proposto por Nova América Factoring Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.840.913/0001-16, com endereço comercial na Rua Visconde de Taunay, 420, cj. 71/74, Vila Itapura, Campinas/SP, fundamentado no art. 2º, I, do Decreto Lei 7661/1945, em desfavor de Elegamnet Confeções Ltda., inscrita no CNPJ 59.621.557/0001-92, com sede Rua Maria Monteiro, 785/789, sala 1, Cambuí, Campinas/SP.

Narra a exordial que a empresa Elegamnet, ora falida, inadimpliu o valor de R\$ 27.500,00, (vinte e sete mil e quinhentos reais), originário do título executivo judicial, representado pela sentença de homologação de acordo, efetuado nos Embargos à Execução, proc. 2186/97, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Campinas/SP.

Às fls. 61/62, foi contestado o pedido falimentar, sendo que a Empresa Elegamnet informou que paralisou suas atividades, devolvendo o ponto comercial em que atuava, não se opondo ao pedido de quebra, entretanto, propôs acordo para adimplemento da dívida objeto da presente ação, a ser paga no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, até seu cumprimento total.

Às fls. 69/72, sobreveio a sentença de decretação da Falência, proferida em 25 de julho de 2002 pelo MM. Juiz Dr. Brasília Penteado

Castro Júnior, em face da empresa Elegament Confecções Ltda., determinando ainda:

- (i) o termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto lavrado;
- (ii) a nomeação de Síndico Dativo – Dr. César Silva Moraes, inscrito na OAB/SP sob o nº 165.924;
- (iii) o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores se habilitassem nos termos do art. 14, § único e art. 90, ambos do Decreto Falimentar;
- (iv) a determinação para que o Cartório providenciasse as comunicações dos arts. 15 e 16 do mesmo Decreto;
- (v) a designação de audiência a ser realizada no dia 14 de outubro de 2002, para oitiva dos sócios falidos;
- (vi) a imediata lacração do estabelecimento comercial;
- (vii) a determinação para que a apresentação de Habilitações de Créditos e/ou Procurações sejam autuadas em apenso;
- (viii) ao final, que o cartório certificasse o prazo das habilitações de créditos apresentadas, declarando-as tempestivas ou intempestivas.

Importante lembrar que o N. Juízo, ao decretar a Falência da sociedade empresária Elegament e, após estender os efeitos da dela às sociedades empresárias **A. A. A. ACABAMENTOS, DIVISÓRIAS, PISOS E FORROS LTDA.**, constituída em 24/04/1989, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.383.072/0001-97, com endereço na Rua Riachuelo, 465, Cambuí, cj. 51, Campinas/SP, CEP: 13015-320, e **A. ABAGESSO FORROS E DIVISÓRIAS LTDA.**, constituída em 10/01/2008, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.303.732/0001-25, com endereço na Rua Conceição, 233, Cambuí, cj. 2507, Campinas/SP, CEP: 13010-050, em consonância com o art. 48 e 138 do Decreto Lei 7.661/1945, aplicou a extensão dos efeitos falimentares, também, aos seus sócios administradores, responsabilizando-os com seu patrimônio pessoal, sobre solvência das dívidas reconhecidas.

Assim, são sócios falidos e responsáveis solidariamente pelas dívidas desse procedimento falimentar: **(i)** a Sra. Dolores de Oliveira Peres; **(ii)** Sr. Roberto Soares Marins; **(iii)** Sra. Vera Lúcia Peres Marins; **(iv)** Sra. Judith Soares Marins; **(v)** e a Sra. Juliana Peres Marins.

Após a apresentação, por esta Síndica Dativa, do relatório intermediário falimentar de fls. 1.107/1.141, o qual foi recepcionado pela r. decisão de fls. 1.145/1.147, outros eventos sobrevieram nesta Falência, e que serão dignos de nota a seguir.

Por meio da r. decisão de fls. 1.145/1.147, o N. Juízo deferiu os pedidos de bloqueio de ativos financeiros em nome dos ex-sócios e das sociedades falidas, bem como bloqueio de veículos via Renajud, além de consulta aos sistemas da Receita Federal, e indeferiu os pedidos de atos executivos atípicos formulados por esta Auxiliar nos itens I, II e III dos pedidos de fls. 1.107/1.141.

Às fls. 1.220/1.223, esta Auxiliar pugnou pela digitalização do feito, então em tramitação física, o que restou deferido pela r. decisão de fl. 1.280, posteriormente sendo confirmada a regularidade da digitalização pela decisão de fl. 1.288.

Às fls. 1.269/1.273, esta Síndica Dativa tomou as seguintes medidas: (i) esclareceu que, excepcionalmente, ante a ausência de ativos no presente feito falimentar, iria absorver os custos referentes à digitalização do processo; (ii) pugnou pelo indeferimento do leilão do veículo Ford Ranger XLS 10A, placa DIH 7749, de cor prata, colacionado à fl. 1.170, com a expedição de mandado de arrecadação do referido bem; (iii) bem como solicitou a nomeação de leiloeiro para atuar na venda dos ativos na Falência.

Às fls. 1.293/1.3074, esta Síndica Dativa pugnou pelo prosseguimento do feito, com a realização de diversos requerimentos, dentre eles, a intimação dos ex-sócios para justificarem o paradeiro dos veículos que

foram posteriormente encontrados por esta Auxiliar, bem como a reiteração da intimação do Sr. Rubens de Biasi Ribeiro, antigo síndico, a fim de que — sob pena de restar caracterizado crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas que se mostrassem necessárias, conforme o parágrafo único, do art. 403, do CPC — realizasse os seguintes atos: (i) esclarecesse se recebeu quaisquer solicitações para a inclusão de créditos; (ii) apresentasse a sua prestação de contas, cumprindo com a disposição do art. 69 e seguintes, do Decreto-Lei n.º 7.661/1945; (iii) e procedesse com a entrega de todos os documentos, livros ou escrituração contábil pertencentes ao acervo da Massa Falida.

Tais pedidos foram deferidos pela r. decisão de fls. 1.412/1.413.

Às fls. 1.106/1.141 e 1.293/1.307, esta Síndica relatou que apurou a participação do sócio Roberto Soares Marins na sociedade empresária denominada “Novatec Pisos e Revestimentos Ltda.”, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.804.105/0001-66, e, por tal razão, pleiteou pelo bloqueio das cotas sociais da referida empresa — o qual foi devidamente providenciado pela JUCESP (fls. 1.207/1.214) —, assim como pela intimação do sócio Roberto, para que este informasse o balanço patrimonial específico da empresa Novatec, com o escopo de liquidação das cotas sociais.

Nessa toada, em resposta à intimação direcionada ao Sr. Roberto, a Falida Elegamment se manifestou nos autos, às fls. 1.420/1.422, indicando que a sociedade empresária Novatec teria aderido ao regime do Simples Nacional, e, por tal razão, estaria inviabilizada de apresentar Balanço Patrimonial anual, deixando, portanto, de cumprir com a determinação exarada pelo MM. Juízo, às fls. 1.412/1.413.

Em resposta, às fls. 1.451/1.462, esta Síndica Dativa requereu a intimação da empresa Novatec Pisos e Revestimentos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.804.105/0001-66 e localizada à Rua Comendador

Torlogo Dauntre, nº 74, bairro Cambuí, Campinas/SP, a fim de que efetuasse e apresentasse nos presentes autos o competente Balanço Patrimonial; a Demonstração do Resultado do Exercício e o Livro Diário, todos devidamente atualizados ao momento atual.

Na mesma petição de fls. 1.451/1.462, saneadora do feito até aquele momento, foram formulados outros pedidos, os quais foram deferidos pela r. decisão de fls. 1.487/1.488. Ademais, às fls. 1.673/1.687, também por meio de petição saneadora do feito, esta Síndica Dativa formulou diversos pedidos em termos de prosseguimento, apreciados por meio da r. decisão de fl. 1.762.

À fl. 1.768, a z. Serventia certificou que *“em busca realizada em cartório não localizei a existência de eventuais pedidos de inclusão de créditos apresentados em cartório, como também de eventual apresentação de documentação contábil relativa à presente Falência”*.

Às fls. 1.776/1.781, foi juntado o auto de arrecadação do veículo I/Ford Ranger XLS 10A, placa DIH 7749, cor prata. Às fls. 1.789/1.795 foi apresentado, pelo Leiloeiro, o laudo de avaliação do referido veículo arrecadado, totalizando o valor de R\$14.840,00 (quatorze mil oitocentos e quarenta reais).

Às fls. 1.800/1.809, tendo em vista a certidão de fl. 1.768, que atestou a ausência de prestação de contas pelo Síndico anterior, esta Síndica Dativa pugnou pela autorização do MM. Juízo para a apresentação da minuta de Edital de que trata os arts. 80 e seguintes do Decreto Lei nº 7.661/45, possibilitando-se, somente então, o recebimento de eventuais habilitações de créditos e a formação do Quadro Geral de Credores.

Tal pedido foi autorizado pelo N. Juízo por meio da r. decisão de fls. 1.827/1.828.

Às fls. 1.992/1.998, esta Síndica Dativa apresentou a minuta de edital de que trata os arts. 80 e seguintes do Decreto Lei nº 7661/1945, cuja publicação foi determinada pela r. decisão de fl. 2.005, tendo sido certificado a sua publicação à fl. 2.052.

Às fls. 2.036/2.043, esta Síndica Dativa apresentou manifestação consolidando o entendimento de que o processo acarretaria um custo operacional maior do que a sua probabilidade de arrecadação de ativos, e a tendência é que, ao final, isso se mantenha, considerando que, no momento, o ativo aproximado é de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), frente a uma despesa operacional de R\$ 160.800,00 somente com esta Auxiliar — que não será, por certo, recuperada —, fora tantas outras, como aquelas relativas ao próprio Poder Judiciário e com a Leiloeira. Desta forma, não se opôs à aplicação analógica do art. 114-A da Lei nº 11.101/05 (considerando a regência pelo Decreto-Lei nº 7.661/45).

Às fls. 2.108/2.114, esta Síndica Dativa apresentou o Quadro Geral de Credores previsto no art. 96 do Decreto Lei 7.661/1945, bem como esclareceu que os documentos que fundamentaram a sua elaboração e os relatórios das análises ficaram à disposição de qualquer Credor, das Falidas ou do N. Ministério Público, no endereço de Campinas/SP, constante no rodapé da presente, mediante prévio agendamento.

Sobreveio, então, a r. sentença de fl. 2.217/2.130, que encerrou o presente feito pela aplicação analógica da disposição contida no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005. Em face da referida sentença, dada a existência de valores a serem rateados, esta Auxiliar apresentou os Embargos de Declaração de fls. 2.134/2.138, os quais foram acolhidos pela r. decisão de fls. 2.152/2.155, da qual constou o seguinte:

*“Ante o exposto, **ACOLHO os presentes Embargos de Declaração**, com fundamento no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhes efeitos infringentes para:*

*1) **TORNAR SEM EFEITO a r. sentença de encerramento da falência proferida às fls. 2127/2130.***

2) **HOMOLOGAR a venda direta do veículo I/Ford Ranger XLS 10A, ano 2005/2005, Placa DIH-7749, Chassi 8AFCR10A35J448731, ao arrematante LUÍS CARLOS GONÇALVES, CPF 034.989.398-58, pelo valor de R\$ 15.420,00 (quinze mil, quatrocentos e vinte reais), cujo depósito judicial foi comprovado às fls. 2142.**

3) DETERMINAR a expedição do competente alvará/mandado para a transferência da propriedade do veículo ao arrematante, livre de quaisquer ônus, débitos ou restrições anteriores à arrematação, oficiando-se ao DETRAN/SP para a baixa de eventuais gravames, inclusive do bloqueio RENAJUD originado deste processo.

4) INTIMAR a Administradora Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o plano de rateio do valor arrecadado, deduzidas as despesas da massa, observando-se o quadro geral de credores e a ordem de classificação legal.

Após a apresentação do plano de rateio, dê-se ciência ao Ministério Público. Em seguida, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes ao pagamento dos credores e, posteriormente, para a prolação de nova sentença de encerramento, desta vez após a efetiva liquidação e distribuição do ativo." (grifos nossos)

Sendo assim, esta Auxiliar apresentou, às fls. 2.167/2.173, o plano de rateio referente ao único saldo disponível para esta Falência, no importe de R\$ 15.420,00 (quinze mil, quatrocentos e vinte reais), o qual restou homologado pela r. decisão de fls. 2.182/2.184.

Assim sendo, apresentaram MLEs para pagamento esta Síndica Dativa (fls. 2.202/2.204) e a credora Nova América Fomento Mercantil Ltda. (fls. 2.208/2.209), sendo que ambas as transferências foram efetivadas e comprovadas às fls. 2.226/2.227.

Assim, esta Síndica vem apresentar seu relatório final, versando sobre a presente Falência.

II - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Com o objetivo de facilitar a análise e consolidar a prestação de contas, esta Síndica trará as informações a seguir neste tópico.

II. A. Da Declaração de Créditos – Artigo 82 do Decreto Lei nº 7.661/45:

- ❖ Deferida a expedição do edital pela r. decisão de fl. 2.005, e publicado em 24/01/2025, conforme certidão de fl. 2.056.

II. B. Do edital previsto no art. 96 do Decreto Lei nº 7.661/45:

- ❖ Quadro Geral de credores de fls. 2.113/2.114 – pendente de publicação do edital.

II.C. Do termo de declarações do Falido

- ❖ Apresentado, em 14/10/2002, à fl. 100, termo de declarações que se refere o art. 34, do Decreto Lei 7.661/1945, pelos sócios falidos (Sr. Roberto Soares Marins e Sra. Vera Lúcia Peres Marins) que, sinteticamente, esclareceram que a única credora da Massa Falida era a Autora e que suas atividades empresariais, diante do cenário mercantil, tornaram-se inviáveis.

II.D. Da escrituração da Devedora:

- ❖ Foi expedido pela z. Serventia o termo de entrega dos Livros contábeis obrigatórios, datado em 14/10/2002, conforme fl. 107.

II.E. Dos incidentes processuais de créditos:

- ❖ Não constam incidentes de crédito pendentes, em que pese a publicação do edital do art. 82 do Decreto Lei 7661/1945.

II.F. Dos ativos da Falida (Massa Falida Objetiva):

- ❖ Após ser publicada a r. sentença de quebra, o Sr. oficial de Justiça, em cumprimento ao item (vi) da decisão, conforme consta às fls. 80/81, informou que deixou de proceder a lacração da Ré por não estar

estabelecida no local de sua sede, qual seja, Rua Maria Monteiro, 892, fundos, 785/789, sala 1, Bairro Cambuí, Campinas/SP;

- ❖ Outrossim, importa consignar que o único bem arrecadado nesta Falência foi o veículo I/Ford Ranger XLS 10 A, Placa DIH-7749, descrito às fls. 2.036/2.043. Conforme se denota das fls. 2.120/2.125, o bem recebeu várias propostas, sendo vencedora aquela que ofertou o valor de R\$ 15.420,00 (quinze mil, quatrocentos e vinte reais), superior ao valor de avaliação do bem, o qual estava estimado em R\$ 14.840,00 (quatorze mil, oitocentos e quarenta reais), conforme laudo às fls. 1.791/1.793.

II.G. Do Quadro Geral de Credores (Massa Falida Subjetiva):

- ❖ Com base no art. 96, do Decreto-Lei 7661/45⁵, conforme já apresentado às fls. 2.113/2.114, o Quadro Geral de Credores definitivo é composto pelos seguintes credores e respectivos créditos:

CLASSE TRABALHISTA OU EQUIPARADOS		
NOME DO CREDOR	VALOR 1º EDITAL	VALOR APURADO 2º EDITAL
Rodrigo Eduardo de Almeida	Não habilitado	Não será habilitado por ausência de documentos
Winston Sebe	Não habilitado	R\$ 2.230,32

CLASSE TRIBUTÁRIA		
NOME DO CREDOR	VALOR 1º EDITAL	VALOR APURADO 2º EDITAL
União (Fazenda Nacional)	Não habilitado	Não será habilitado por ausência de documentos

CLASSE QUIROGRAFÁRIA		
NOME DO CREDOR	VALOR 1º EDITAL	VALOR APURADO 2º EDITAL
Banco Santander (Brasil) S/A	Não habilitado	R\$ 747.161,99
Nova América Factoring Ltda.	Não habilitado	R\$ 40.195,60
Telhago Calhas Pizzinatto Ltda.	Não habilitado	R\$ 10.590,73 na Classe Quirografária (art. 102, inciso IV, do Decreto Lei nº 7.661/45); e R\$ 565,79 como extraconcursal (art. 124, §1º, inciso I, do Decreto Lei nº 7.661/45).

⁵ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

II.II. Dos credores que não apresentaram MLEs e as determinações contidas na r. decisão de fls. 2.221/2.222:

O N. Juízo determinou, às fls. 2.221/2.222, que:

“Quanto aos demais credores contemplados no rateio (Winston Sebe, Telhaço Calhas Pizzinatto Ltda. e Banco Santander S.A.), aguarde-se, pelo prazo já fixado às fls. 2.182/2.184, a juntada dos respectivos formulários de MLE, sob pena de aplicação do art. 127, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (recolhimento ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça e perda do direito ao levantamento). O MLE em favor de Nova América Fomento Mercantil Ltda. já foi deferido pela decisão de fls. 2.211/2.212, com base no formulário de fls. 2.206.”.

Pois bem. Denota-se que apenas o credor Nova América Fomento Mercantil Ltda. apresentou seu MLE e já levantou o seu pagamento, conforme comprovante de fl. 2.226.

Considerando que os demais credores seguiram silentes, esta Síndica Dativa entende ser o caso de se certificar nos autos o decurso do prazo para a manifestação e, posteriormente, os valores depositados na forma determinada pela r. decisão de fls. 2.221/2.222.

III. RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SÍNDICA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS

Vale rememorar que esta Síndica Dativa apresentou o seu relatório intermediário falimentar de fls. 1.107/1.141, com o panorama geral da Falência, após ter sido nomeada em substituição ao Síndico anterior.

Outrossim, às fls. 2.167/2.171, pugnou pela fixação de seus honorários, fundamentando seu pedido no *caput* do artigo 67, §1º, do Decreto Lei 7661/1945⁶, mesmo com aplicação de atualização monetária, de

⁶ Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00.

maneira que, por analogia ao art. 24 da Lei 11.101/2005⁷, a remuneração do Administrador Judicial – Síndico – deveria ser apreciada de acordo com a mensuração do volume e complexidade do trabalho, quantidade de auxiliares necessários ao bom desempenho da função, fiscalização ou arrecadação de bens fora da comarca ou do estado, quantidade de credores, entre outros.

O referido dispositivo prevê, para o cálculo de remuneração do Auxiliar do Juízo, a simples aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o ativo alienado, sem estipular faixas de valor, o que é compatível com a realidade dos autos e não deixa de respeitar o teto da legislação de regência (Decreto-Lei nº 7.661/45).

Propôs-se, então, a homologação do rateio apresentado, de modo que o D. Juízo também homologasse a remuneração desta Síndica na proporção de 5% (cinco por cento) do ativo liquidado, valor esse que resulta em R\$ 771,00 (setecentos e setenta e um reais) e é bastante inferior ao custo do processo para esta Síndica, em termos de utilização da sua equipe e trabalho desenvolvido, conforme demonstrado às fls. 2.036/2.043.

Referido pedido restou, então, homologado pela r. decisão de fls. 2.182/2.183, que consignou o seguinte:

*"1. Dos Honorários da Administradora Judicial Acolho a justificativa apresentada pela Administradora Judicial para a fixação dos honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor do ativo realizado. Embora o processo trâmite sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, a aplicação analógica do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 mostra-se razoável e proporcional diante da modicidade do valor arrecadado e do trabalho desenvolvido. Assim, **HOMOLOGO a remuneração da Administradora Judicial no valor de R\$ 771,00 (setecentos e setenta e um reais).**" (grifos nossos)*

⁷ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Sendo assim, esta Auxiliar efetuou o levantamento de seus honorários, com os ajustes naturalmente incidentes sobre o valor, conforme se infere do comprovante de fl. 2.227, correspondendo à quantia atualizada de R\$ 820,27 (oitocentos e vinte reais e vinte e sete centavos).

IV – DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo o exposto, visando cumprir seu *mister* como Síndica e encerrar sua participação neste feito em consonância com os preceitos falimentares do Decreto-Lei nº 7.661/45, esta Auxiliar do Juízo vem, respeitosamente:

- (a) requerer o julgamento como satisfatória da presente manifestação como sua prestação de contas finais, isentando-a de quaisquer responsabilidades penais e civis inerentes a este procedimento, exonerando-a de suas atividades; e
- (b) a intimação do Membro do Ministério Público e demais interessados, para que tomem ciência de todo o relato processual, realizando, em querendo, suas considerações.

Termos em que, pede deferimento.
Campinas (SP), 09 de junho de 2026.

Brasil Trustee Administração Judicial
Síndica

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Ana Flávia Barros Moreira
OAB/SP 451.414

Luciana Lanzarotti Contrucci Garcia
OAB/SP 224.952